



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - CÍVEL - CURITIBA - PROJUDI
Av. Anita Garibaldi, 750 - Fórum Criminal - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-180 - Fone:
(41)3309-9119

Autos nº. 0000020-33.2020.8.16.0013

Classe Processual: Habeas Corpus Cível

Assunto Principal: Liminar

Valor da Causa: R\$0,01

Polo Ativo(s): •

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Os Drs. Eduardo Zanoncini Miléo, Gustavo Seiji Matelo Hassumi e Abner Arias Fugaça impetraram o presente pedido de Habeas Corpus em favor do paciente Cabo QPM

Alegam, em termos gerais, que o paciente está sofrendo constrangimento em decorrência de decretação de prisão administrativa por punição disciplinar militar, tendo em vista que a medida restritiva de liberdade foi extinta com a publicação da Lei 13967/2019.

Formularam pedido liminar de concessão da ordem.

2. Pois bem, inicialmente, pontua-se que, conforme jurisprudência consolidada do STF, a imposição de punição constritiva de liberdade em procedimento administrativo militar pode ser analisada em pedido de habeas corpus, para verificação da legalidade da medida, sendo vedada apenas a apreciação do mérito da decisão punitiva (art. 142 CRFB).

Com a publicação da Lei 13.967/2019, a possibilidade de prisão por infração disciplinar militar foi extinta do ordenamento jurídico pátrio. Assim, tonaram-se ilegais as prisões de militares em decorrência de decisões administrativas. É o caso dos presentes autos, em que o Paciente encontra-se recluso por força de decisão administrativa proferida pelo Comandante da PMPR.

Mesmo que o art. 3º da nova Lei preconize que os “Estados e o Distrito Federal têm o prazo de doze meses para regulamentar e implementar esta Lei”, a necessidade de edição de leis e atos normativos complementares não pode ser oposta aos que se encontram reclusos por força de medida extirpada do ordenamento jurídico. Eventual condição de eficácia da Lei válida e vigente não obsta a imediata colocação em liberdade daqueles que estão submetidos à medida hoje considerada ilegal.

Por esses motivos, defiro a liminar pleiteada, determinando a imediata colocação do Paciente em liberdade.

3. Oficie-se imediatamente à autoridade coatora para que coloque o Paciente em liberdade e preste informações no prazo de cinco dias.

4. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 03 de janeiro de 2020.

PROJUDI - Processo: 0000020-33.2020.8.16.0013 - Ref. mov. 6.1 - Assinado digitalmente por Fernando Bardelli Silva Fischer:02608147925 03/01/2020: NÃO CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Fernando Bardelli Silva Fischer

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ839 UTGKF XR2LK X69ZR

